

1918, os artigos 4.º e 6.º da lei n.º 550, de 26 de Maio de 1916.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.**

#### LEI N.º 718

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis do Estado, de nomeação vitalícia, dos diversos serviços dos Ministérios e estabelecimentos deles dependentes, que ainda não tenham direito a aposentação, e queiram adquiri-lo, ficam de futuro sujeitos ao pagamento da contribuição de 5 por cento para a Caixa de Aposentações, de conformidade com o decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e gozam dos correspondentes benefícios nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Aos funcionários civis com direito à aposentação, quer pelo disposto no artigo anterior, quer em consequência doutras disposições legais, poderá ser contado para a aposentação todo ou parte do tempo de serviço prestado ao Estado, quaisquer que sejam os lugares ou situações definitivos, provisórios ou interinos e os Ministérios em que hajam servido, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias e contribuam para a Caixa de Aposentações com a importância total das cotas em dívida, correspondentes aos períodos do aludido serviço e aos vencimentos do primeiro lugar do quadro que exerceram, devendo as mesmas cotas ser sempre acrescidas de juro de mora de 6 por cento, simplesmente com referência ao período em que deixaram de contribuir para a Caixa de Aposentações.

§ 1.º O tempo de serviço militar, o de serviço na policia civil e aquele que o funcionário tiver prestado em situação a que não corresponda vencimento serão também contados para a aposentação, nos termos deste artigo, se o funcionário contribuir para a Caixa de Aposentações com as cotas devidas por esse tempo e calculadas sobre o vencimento do primeiro lugar civil remunerado que tiver exercido, acrescidas igualmente do juro de mora de 6 por cento.

§ 2.º Se o funcionário servir o Estado desde data anterior a 17 de Julho de 1886, a dívida à Caixa de Aposentações só começará a contar-se desde 1 de Agosto do mesmo ano.

§ 3.º Se se reconhecer que, em consequência da aplicação das disposições deste artigo e seus parágrafos, o funcionário fica com o tempo de serviço necessário para a imediata aposentação, o seu requerimento só será deferido se elle se sujeitar a um exame médico em que se verifique que ainda está apto para o serviço.

Art. 3.º A importância em dívida à Caixa de Aposentações será liquidada pela Direcção Geral de Contabilidade Pública e será paga pelo funcionário, por uma só vez, mediante guia expedida pela mesma Direcção Geral.

§ único. Se o funcionário devedor o requerer, poderá a importância em dívida ser paga em prestações mensais, não superiores a noventa e seis, por desconto nos seus vencimentos, as quais serão também acrescidas do juro de mora de 6 por cento.

Art. 4.º A aposentação de funcionário devedor à Caixa de Aposentações só poderá ser concedida depois de su-

tisfeito o seu débito ou quando o mesmo funcionário caucione o pagamento nos termos gerais, devendo, neste caso, as cotas em dívida e respectivo juro de mora ser descontados, mensalmente, na pensão de aposentação.

§ único. Se o funcionário aposentado falecer antes de ter pago integralmente o seu débito à Caixa de Aposentações, e os seus herdeiros não vierem solver dentro de trinta dias o mesmo débito, a aludida Caixa embolsar-se há do seu crédito pela respectiva caução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa da Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.**

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Secretaria Geral

#### LEI N.º 719

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 2:000.000\$ a verba de 1:500.000\$, fixada no § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 2.º Continuam em vigor todas as demais disposições da referida lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Herculano Jorge Galhardo.**

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 3:223

Tornando-se necessário reforçar, no capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério do Fomento relativo ao corrente ano económico, a verba destinada a estudos e comissões extraordinárias no país e no estrangeiro, e havendo disponibilidades na dotação consignada a custeio de exposições e concursos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 43.º para o artigo 44.º do mesmo capítulo, do referido orçamento, seja transferida a quantia de 300\$, que no respectivo desenvolvimento, sob a rubrica «Custeio de exposições e concursos pecuários», será deduzida da verba de 7.000\$, para ser adicionada à de 2.500\$, «Estudos e comissões extraordinárias no país e no estrangeiro».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo* em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vi-**